



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 324-05.2016.6.02.0021

**ACÓRDÃO Nº 12.480**

**RECURSO ELEITORAL Nº 324-05.2016.6.02.0021 – CLASSE 30 –  
SANTANA DO MUNDAÚ – AL.**

**Relator:** Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto

**Recorrente:** Alex Sandro Freire da Silva

**Advogados:** Antônio Carlos Leão Galvão – OAB/AL nº 6.260; Felipe Rodrigues Lins – OAB/AL nº 6.161 e Outros; BOMFIM JATOBÁ LINS & LÔBO (BJLL) – ADVOGADOS ASSOCIADOS.

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE ABSOLUTA DE SENTENÇA. QUERELLA NULLITATIS INSANABILIS. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ. PLEITO DE 2012. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO NO CADASTRO POR UMA LEGISLATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. RESTABELECIMENTO DE SUA QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO. AFASTAMENTO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO PARCIALMENTE PREJUDICADO. AFASTAMENTO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, etc.,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 09 de abril de 2018.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Presidente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 324-05.2016.6.02.0021

**Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO**  
Relator

**RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**  
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 324-05.2016.6.02.0021

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Alex Sandro Freire da Silva em face da sentença prolatada pelo juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido formulado em ação declaratória de nulidade absoluta (*QUERELLA NULLITATIS INSANABILIS*).

Nos presentes autos se busca, mediante a declaração de nulidade da sentença proferida na prestação de contas nº 446-57.2012.6.02.0021, ora anexada (apenso único), regularizar a situação de quitação eleitoral do recorrente, ao argumento de que inexistiu citação válida naqueles autos, razão pela qual não poderia subsistir qualquer tipo de pendência em sua situação eleitoral. Sustenta, ainda, que inexistiu litigância de má-fé e requer seja afastada a multa aplicada.

A sentença combatida (fls. 93-95) julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, ao fundamento de que a citação por edital foi realizada após frustradas as tentativas anteriores de notificação pessoal do ora recorrente e que o mandado de citação foi encaminhado para o endereço indicado pelo então candidato em seu requerimento de registro de candidatura – RRC, sendo igualmente válida tal comunicação.

Dessa decisão, o ora recorrente opôs embargos de declaração (fls. 99-101). Os aclaratórios foram rejeitados e considerados protelatórios, tendo sido aplicada multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (decisão de fls. 104-106).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso alegando em suas razões que a certidão expedida pelo oficial de justiça *ad hoc* é contrária à realidade fática, já que não teria mudado de endereço. Argumenta que a citação por edital é subsidiária e excepcional, de modo que não há nos autos do procedimento de prestação de contas nº 446-57.2012.6.02.0021 nenhum mandado de notificação, assinado pelo recorrente, atestando a tentativa de sua citação pessoal. Por fim, afirma que inexistiu litigância de má-fé e requer a procedência do recurso para que seja afastada a multa aplicada e declarada a nulidade da sentença que julgou não prestadas suas contas de 2012, de modo a regularizar sua situação no cadastro eleitoral.

A Promotoria Eleitoral da 21ª Zona ofereceu contrarrazões às fls. 123-126.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a multa aplicada, porquanto não evidenciou a litigância de má-fé, mantendo-se incólume, no demais, a sentença recorrida (fls. 195-196v).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 324-05.2016.6.02.0021

## VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Alex Sandro Freire da Silva em face da sentença prolatada pelo juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de sentença e manteve como não prestadas as contas de campanha eleitoral de 2012 do recorrente.

De início, há que se tecer algumas considerações, ainda que sucintas, acerca do cabimento da *querella nullitatis* em situações como a dos presentes autos, bem como quanto à competência desta Corte para processá-la e julgá-la.

Desde já, embora seja defensável o manejo de ação rescisória para atingir esse objetivo no âmbito de uma demanda **de natureza não eleitoral**, essa mesma possibilidade não se amolda ao sistema processual eleitoral vigente no Brasil.

A única hipótese normativa de cabimento de ação rescisória eleitoral está contida no art. 22, I, j, do Código Eleitoral, que restringe a possibilidade de seu manejo aos casos de inelegibilidade, apenas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (competência originária) e desde que intentada dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias de decisão irrecorrível.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme os seguintes julgados:

Ação rescisória. Cabimento. Justiça Eleitoral. Art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral. Decisões. Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação restritiva. Constitucionalidade. Art. 101, § 3º, e, da Lei Complementar nº 35/79. Não-aplicação. **1. A ação rescisória somente é admitida neste Tribunal Superior contra decisões de seus julgados (CF, arts. 102, I, j, e 105, I, e). Interpretação restritiva que não contraria o texto constitucional.** Precedente: Acórdão nº 106. [...] Agravo regimental a que nega provimento. (TSE – Ac. nº 4.627, de 6.5.2004, rel. Min. Fernando Neves).

Ação rescisória. Acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. Filiação partidária. **1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que somente cabe ação rescisória para rescindir acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral, não se admitindo seu ajuizamento para desconstituir acórdão de Tribunal Regional Eleitoral.** 2. A ação rescisória só é cabível em casos que versem sobre causa de inelegibilidade, e não



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 324-05.2016.6.02.0021

naqueles atinentes a condição de elegibilidade. [...].(TSE – Ac. de 6.10.2010 no AR nº 295294, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac. de 25.11.2008 no AgR-AR nº 325, rel. Min. Felix Fischer). (Destaques acrescidos).

Por óbvio, as circunstâncias dos presentes autos não se amoldam à hipótese de cabimento mencionada acima.

Por outro lado, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto inclusive no art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, uma nulidade processual como a ora discutida não poderia deixar de contar com instrumento processual apto a propiciar a sua análise e julgamento por parte do Poder Judiciário. Nesse sentido, torna-se necessário reconhecer a possibilidade de manejo de ação declaratória de inexistência de relação jurídica processual em situações de vício grave a ponto de comprometer a sua constitucionalidade, já tendo inclusive o Superior Tribunal de Justiça afirmado que:

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação querela nullitatis. (STJ – REsp: 1015133 MT 2007/0291526-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 02/03/2010, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2010).

Pois bem, inicialmente, cumpre ressaltar que a ação de nulidade não é um recurso propriamente dito, também não se confunde com a ação rescisória e, apesar de não ter previsibilidade expressa no ordenamento jurídico brasileiro, sua utilização é recorrente, representando um remédio jurídico adequado para impugnar vícios de atividades (*errores in procedendo*) mais graves, insanáveis em processos, relacionados com os pressupostos de existência do processo, que não são acobertados pela coisa julgada.

Com relação à competência para processar e julgar *querella nullitatis*, também o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido ser competente o próprio juízo que proferiu o julgado o qual se pretende reconhecer inexistente, tendo em vista que não se busca com a ação anulatória a reforma da decisão proferida, mas sim o reconhecimento de que, na verdade, a relação processual e a própria decisão jamais existiram.<sup>1</sup>

No tocante ao prazo para interposição da *querella*, tendo-se em consideração a gravidade das situações que permitem o seu ajuizamento, e o fato de serem insuscetíveis de convalidação, a *actio nullitatis* não se sujeita a prazo

<sup>1</sup> STJ - AgRg no REsp: 1199335 RJ 2010/0112569-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2011.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 324-05.2016.6.02.0021

prescricional ou decadencial, podendo ser interposta a qualquer tempo, após o aparente trânsito em julgado da decisão final. Cabe, ainda, destacar que as nulidades absolutas, objeto da *querella*, constituem matérias de ordem pública, e que, portanto, poderiam ser alegadas por qualquer das partes, por terceiros interessados ou até mesmo reconhecidas de ofício pelo julgador.

O Tribunal Superior Eleitoral e esta Corte Regional, a exemplo da doutrina, têm admitido a interposição de ação declaratória de nulidade absoluta (*querella nulitatis insanabilis*) para se arguir a falta de citação válida, que constitui vício insanável. Importante julgado do colendo TSE acerca do tema consta do Ac. nº 21.406, de 15.4.2004, julgado da relatoria do eminente Ministro Fernando Neves, cuja ementa foi assim lavrada:

“Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Condenação. Trânsito em julgado. Posterior alegação. Citação válida. Ausência. Relação processual. Inexistência. Querella nullitatis. Admissão. Previsão legal. Ausência. Processo eleitoral. Garantia. Direito constitucional de ação. Interesse de agir. **1. É possível a propositura da querella nullitatis, admitida tanto na doutrina quanto na jurisprudência, para se arguir a falta de citação válida que constitui vício insanável. 2. Nessa hipótese, a falta de previsão legal não pode obstar que o cidadão exercite o direito de ação assegurado constitucionalmente, na medida em que a ausência de citação é um vício que afronta radicalmente o devido processo legal. 3.** Evidencia-se o interesse de agir da parte em evitar uma eventual inscrição de débito na dívida ativa e o início do processo de execução relativa à cobrança da multa imposta na representação eleitoral, uma vez que efetivamente haveria prejuízos se esses procedimentos se realizassem, entre os quais a restrição de crédito em razão da inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados com o setor público federal (Cadin) e a limitação de contratação com o poder público. [...]” (Destaque acrescido).

Este Regional também já teve a oportunidade de se debruçar sobre a matéria e firmou entendimento aceitando a interposição da ação declaratória de nulidade no julgamento da Petição nº 66-58.2016.6.02.0000, por intermédio do Acórdão nº 11.626, datado de 17/8/2016, de relatoria do Des. José Carlos Malta Marques, *verbis*:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (*Querela Nullitatis*).  
ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO ANTERIOR. JULGAMENTO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 324-05.2016.6.02.0021

NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DO CANDIDATO. CHAMADO PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL E SE MANIFESTAR ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE PATRONO NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TRE-AL Nº 11.251, DE 13 DE AGOSTO DE 2015.

Ora, por intermédio do presente recurso, o recorrente pretende o reconhecimento da nulidade da sentença proferida na prestação de contas nº 446-57.2012.6.02.0021, ora anexada (apenso único), em virtude da inexistência de citação válida naqueles autos, assim como busca ainda o afastamento da multa aplicada por litigância de má-fé, aplicada em sede de embargos declaratórios.

Há, portanto, que ser reconhecida a adequação da via eleita pelo autor, bem como a competência do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas para processar e julgar a demanda, ora em grau de recurso ordinário.

Pois bem, fixada a premissa do cabimento da presente ação, neste segundo momento, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Entretanto, existe fato impeditivo, que representa obstáculo à plena faculdade recursal da parte interessada, pelo menos quanto a um dos pedidos, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido em parte.

Registro, de logo, que parte da pretensão deduzida no presente recurso, de forma superveniente, perdeu objeto. É dizer, na prática, pelo menos em parte, carece o recorrente de interesse processual, na modalidade utilidade. Explico!

O CPC de 2015 manteve o interesse como condição da ação ou pressuposto processual, o que não alterou conceitualmente o instituto. Seja em que categoria ele foi inscrito, manteve sua abordagem conceitual quanto à necessidade/utilidade da jurisdição e adequação procedimental para justificar a proposta de uma demanda qualquer. Caso não haja interesse, o juiz deverá extinguir o processo sem resolver o mérito, como previsto no artigo 485, VI. O interesse processual, seja ele condição da ação ou não, é requisito para propositura da ação e/ou seu prosseguimento.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. Para a comprovação do interesse processual, primeiramente, é preciso a demonstração de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 324-05.2016.6.02.0021

que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Daí surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la.

Contudo, independentemente do resultado da presente ação, a verdade é que um dos objetos aqui pretendidos já foi alcançado em outro procedimento, o que torna inócua a pretensão aqui deduzida, pelo menos nesse ponto. É dizer, qualquer comando decorrente do julgamento da presente ação não interferirá na situação jurídica do recorrente, porquanto atualmente ausente qualquer tipo de pendência em seu cadastro eleitoral em face da omissão ou julgamento de contas não prestadas referente à sua candidatura no pleito de 2012.

Consoante documentado nos presentes autos (fls. 56-86), o ora recorrente apresentou, mesmo que de forma tardia, sua prestação de contas em 13 de setembro de 2016 (PC nº 332-79.2016.6.02.0021) e conforme consegui confirmar em pesquisa realizada no sistema de acompanhamento processual da Justiça Eleitoral (SADP), identifiquei que o ora recorrente obteve provimento judicial que afastou a irregularidade constante de seu cadastro eleitoral.

Transcrevo o importante julgado:

SENTENÇA  
Vistos etc...

RELATÓRIO:

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais referente à arrecadação e gastos de campanha das eleições municipais de 2012 do candidato a prefeito de Santana do Mundaú, pelo PHS, com o nº 31, ALEX SANDRO FREIRE DA SILVA, apresentadas a este Juízo da 21ª Zona Eleitoral/AL e instruída com as peças obrigatórias estabelecidas pelo art. 40 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

A presente prestação de contas foi apresentada intempestivamente e o candidato já teve suas contas julgadas como não prestadas, nos autos do processo nº 445-72.2012.6.02.0021 (omissão de prestação de contas), por ter deixado de atender ao que determina o § 4º art. 38 da Resolução/TSE nº 23.376/2012, como demonstra a sentença juntada à fl. retro.

O § 2º do art. 51 da resolução TSE nº 23.376/2012 estabelece que: "Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 324-05.2016.6.02.0021

legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução".

**Deste modo, considerando que já há coisa julgada com relação às contas do candidato e que já transcorreu o período da legislatura, não há de se falar em novo julgamento e estão extintos os efeitos da restrição da quitação eleitoral de que trata o I do art. 53, sendo necessário o registro do ASE 272 (apresentação da Contas) de modo a regularizar a situação do eleitor no cadastro eleitoral, o que já foi providenciado pelo Chefe de Cartório.**

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no inciso V (coisa julgada) do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Havendo o trânsito em julgado, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
União dos Palmares (AL), 14 de dezembro de 2017.

YULLI ROTER MAIS  
Juiz Eleitoral da 21ª Zona

Portanto, de forma simples, tem-se que a presente ação declaratória se mostra parcialmente desnecessária, mesmo que de forma superveniente, porquanto o juízo da 21ª zona eleitoral, no julgamento da prestação de contas nº 332-79.2016.6.02.0021, em suma, acabou por determinar a regularização da situação eleitoral do prestador, ora recorrente, de tal modo que não conste mais qualquer tipo de irregularidade em virtude das contas da campanha de 2012.

Diante do exposto, quanto a esse ponto, concluo que o recurso interposto não merece ser conhecido, porquanto ausente interesse processual da parte recorrente.

Por outro lado, conforme registrado alhures, por intermédio do presente recurso, o recorrente busca ainda o afastamento da multa aplicada por litigância de má-fé, aplicada em sede de embargos declaratórios.

Quanto a esse ponto específico, a sentença que rejeitou os aclaratórios os considerou protelatórios e aplicou multa de R\$ 10.000,00. Por pertinente, transcrevo esse trecho do julgado, *verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 324-05.2016.6.02.0021

No mais, entendo que a interposição do presente recurso pelo embargante tem o nítido intuito protelatório, como forma de obstaculizar o trânsito em julgado da sentença, o que impõe a aplicação de multa por litigância de má-fé, que fixo no valor de R\$ 10.000,00, nos termos de art. 80, inciso VII, c/c art. 81, ambos do CPC.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, acerca do tema, assim se manifestou, *verbis*:

Em sentido diverso, entende essa procuradoria que o valor arbitrado pelo Magistrado excede o montante previsto na legislação eleitoral, bem como não há nos autos elementos aptos a respaldarem a condenação por litigância de má-fé, sendo imperioso, pois, o afastamento da multa.

Assim, quanto ao pedido de afastamento da multa aplicada por litigância de má-fé, em virtude de suposta conduta protelatória por parte do embargante, ora recorrente, entendo que deve prosperar.

A imposição de multa em virtude de embargos de declaração manifestamente protelatórios está prevista no Código Eleitoral, no § 6º de seu art. 275, *verbis*:

"§ 6º Quando **manifestamente** protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos." (Grifo acrescido).

Por sua vez, a condenação de qualquer das partes por litigância de má-fé encontra arrimo nos arts. 80, inciso VII, e 81, *caput*, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
(...);

VII - interpuser recurso com intuito **manifestamente** protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou." (Grifo acrescido).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 324-05.2016.6.02.0021

Depreende-se dos dispositivos supratranscritos que constitui requisito para a imposição das referidas sanções a clara evidência do caráter protelatório, é dizer: a lei exige que a má-fé quanto ao ato praticado seja *manifesta*. Destarte, não se mostra bastante a mera suspeita da má-fé do embargante, ora recorrente, que, neste caso, usufruía regularmente do seu direito de recorrer de uma decisão, não tendo se evidenciado qualquer abuso no exercício do aludido direito.

Portanto, de forma simples, considerando que a presente ação declaratória se mostra parcialmente desnecessária, de forma superveniente, uma vez que a situação eleitoral do prestador, ora recorrente, acabou sendo regularizada em decorrência do julgamento da prestação de contas nº 332-79.2016.6.02.0021, o que torna inócua parte da pretensão aqui deduzida, porquanto ausente interesse processual, diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, lhe dou provimento para reformar a condenação por litigância de má-fé e afastar a multa aplicada.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 324-05.2016.6.02.0021**  
**Prot. 34.837/2016**

**ORIGEM: SANTANA DO MUNDAÚ - AL**

**JULGADO EM: 09/04/2018 (SESSÃO Nº 27/2018)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**

**SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.480, de 9/4/2018).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 324-05.2016.6.02.0021

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de abril de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12480 foi conferido(a) na 27ª Sessão Ordinária, realizada em 09/04/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 61, em 10/04/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/04/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS